



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3243/2022  
PRECÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022**

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do Edital Nº 3243/2022 – Pregão Eletrônico nº 12/2022 – Registro de Preços nº 03/2022, que trata da aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais, relativo ao item 278 (fitas para teste de glicose), movida pela Empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

- Que a exigência contida no item 278 (Fita de glicose), o qual requer que a química reagente seja medida por glicose desidrogenase, afasta outros fabricantes do produto da possibilidade de participar da Licitação, solicitando que seja retirada a necessidade de “Glicose desidrogenase”, passando a contemplar “qualquer química enzimática”, de modo que assim serão contemplados todos os fabricantes existentes no mundo com ao menos uma marca/modelo, e que corresponde ao padrão mercadológico atual.

- Que a enzima glicose desidrogenase sofre a interferência de outros açúcares no sangue, que não a glicose e isso conclui-se que esse método não é o mais vantajoso comparado a outro.

- E por fim, requer sejam acolhidas as manifestações promovidas para que se aceite outras enzimas, além da desidrogenase, como a oxidase.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Tão logo, recebida a impugnação foi de imediato encaminhado aos Profissionais da Farmácia Municipal para análise dos argumentos da impugnante, eis que tratam-se de questões de cunho eminentemente técnicas.

De forma sintética as Farmacêuticas Sr<sup>a</sup> Vanessa Lawall Soares e Glaucia Soares, emitiram Parecer, acostada às fls. 120 e 121 dos autos, motivando a necessidade de que a química reagente seja medida por glicose desidrogenase, uma vez que os produtos que utilizam como reagente a química oxidase, faz com que seus testes interfira com oxigênio, sendo passível de alterações nos resultados.

Afirmam ainda que a escolha da “tecnologia de glicose desidrogenase” se dá em razão de ser uma tecnologia com amplas vantagens em relação a tecnologia “oxidase”, como maior precisão nos resultados obtidos, eliminando várias substâncias medicamentosas (sendo que é muito frequente um paciente portador de diabetes estar fazendo uso de determinados medicamentos), precisão do resultado em pacientes fumantes. Lembrando que resultados alterados levarão a medicação equivocada de pacientes, que poderão sofrer sérios danos, e até mesmo vir a óbito dependendo da gravidade de seus quadros clínicos.



Posto isso, passa-se a tecer as considerações que entendemos pertinentes. Preliminarmente, imperioso se faz trazer, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação. Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições da Lei.

Impende, pois, considerar que a licitação é um instrumento com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia. Em outras palavras, a instauração do procedimento licitatório tem por objetivo garantir iguais chances a todos aqueles que pretendam com a Administração contratar. Entretanto, vale lembrar, que a isonomia significa, em última análise, igualar os iguais e desigualar os desiguais, permitindo, destarte, o estabelecimento de diferenciações.

Nas precípuas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação”.

Verifique-se, por oportuno, que a restrição é perfeitamente possível de ser trazida ao certame, desde que exista um nexo de razoabilidade entre esta e o interesse público perseguido.

Assim, denota-se que será possível a existência de uma restrição em sentido latu, desde que pertinente, relevante e razoável para se chegar à finalidade pretendida – o interesse público – que, no caso, somente poderá ser a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.


#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ratificando-se assim o **Edital nº 3183/2021 – Pregão Eletrônico nº 037/2021**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 20 de maio de 2022.

  
ELENILTON ILHA FLORES,  
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

124

**PARECER JURÍDICO N.º 1644/2022**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 3243/2022. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2022. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PREGOEIRO.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Licitação n.º 3243/2022, pregão eletrônico n.º 12/2022, relativa ao item 278 (fitas para teste de glicose).

**INTERESSADO(S):** Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Gabinete do Prefeito  
Protocolo N.º 714

Em 20/10/22  
Pmata

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica à impugnação ao Edital de Licitação n.º 3243/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que trata da aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais.

Em suas razões, a Impugnante aduziu, em síntese, que a exigência “enzima glicose desidrogenase” referente ao item 278 – fita para teste de glicose – é tecnicamente desnecessária e restringe o rol de licitantes.

O Pregoeiro, em sede de julgamento, não acolheu o requerimento.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpra anotar que improcede a irrisignação da Empresa. Explica-se.

A Lei de Licitações estabelece que o Edital deverá conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como



125/8

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

---

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...);

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Sabe-se que a lei nº 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Por outro lado, em relação ao item licitado, tem-se que já estão delineados os parâmetros mínimos que serão exigidos para a sua aquisição pelo Município, de forma clara, suficiente e precisa, e priorizando o interesse da Administração.

Não há ilegalidade no ato impugnado, bem como as exigências estão na margem da discricionariedade da Administração não violando o princípio da isonomia ou frustrando o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do RS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E VINCULAÇÃO DOS TÉCNICOS AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. DESATENÇÃO AOS ITENS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. **Deveras, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame.** São ilegais, todavia, cláusulas ou condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, inc. I da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

6.888/93. Contudo, não é o que ocorre nos autos. (...). No que tange à habilitação técnica, a legislação vigente permite que o licitante exija certos requisitos a serem preenchidos pela equipe profissional do pretendente, tendo em vista a natureza do serviço objeto da licitação, de modo a que o licitante fique resguardado quanto ao eficiente cumprimento do serviço a ser contratado. Como se vê, o agir da autoridade impetrada não revela arbitrariedade alguma, ao contrário, reveste-se de legalidade devendo ser ressaltado o fato de ter sido amplamente respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa da licitante, ora agravante. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70072610322, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 26-04-2017).

Na especificação contida no Edital, fala-se em fita para teste de glicose que seja medida por glicose desidrogenase. Como já explicado pela Comissão Licitante e pelas Farmacêuticas do Município, a escolha da tecnologia de glicose desidrogenase se dá em razão de ser uma tecnologia com amplas vantagens em relação à tecnologia “oxidase”, como maior precisão nos resultados.

Realizadas diligências, sobreveio Parecer Técnico Farmacêutico firmado por servidor responsável no seguinte entendimento (fl. 121):

A escolha da “tecnologia de glicose desidrogenase” se dá em razão de ser uma tecnologia com amplas vantagens em relação à tecnologia “oxidase”, como maior precisão nos resultados obtidos, eliminando várias substâncias medicamentosas (sendo que é muito frequente um paciente portador de diabetes estar fazendo uso de determinados medicamentos), precisão do resultado em pacientes fumantes. Lembrando que resultados alterados levarão à medicação equivocada de pacientes, que poderão sofrer sérios danos, e até mesmo vir a óbito dependendo da gravidade de seus quadros clínicos.

Decididamente, **o único motivo das características descritas no item deste Edital estarem claras e presentes é o atendimento e garantia do insumo para toda população. Ou seja, ao escolher certas especificações, a equipe de saúde responsável garante o melhor custo vs. benefício para sua população. Existem no mercado, outros fabricantes com as mesmas especificações** acima, desmascarando qualquer acusação de direcionamento de item.

Nesse sentido, dispõe o Doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>

**Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua**

<sup>1</sup>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 11ª. Pág. 63.

126/9

3



127

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**previsão.** Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto de licitação.

Por isso, conclui-se que das premissas apresentadas pela impugnante não é possível chegar à conclusão por ela buscada, pois, como dito, o Município não está impedindo que as Empresas interessadas – devidamente habilitadas e qualificadas – possam participar da licitação.

Por fim, em julgamento à impugnação, o Sr. Pregoeiro considerou as alegações da Empresa inconsistentes e sem amparo legal, afirmando (fl. 123):

Verifica-se, por oportuno, que a restrição é perfeitamente possível de ser trazida ao certame, desde que exista um nexo de razoabilidade entre esta e o interesse público perseguido. Assim, denota-se que será possível a existência de uma restrição em sentido latu, desde que pertinente, relevante e razoável para se chegar à finalidade pretendida – o interesse público – que, no caso, somente poderá ser a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Dessa forma, não se verifica a necessidade para alteração do Edital, pois o pedido formulado pela Impugnante não encontra respaldo jurídico.

Portanto, não se identifica nenhum óbice ao prosseguimento do Edital, devendo o julgamento da impugnação efetuado pelo Pregoeiro ser acolhido na íntegra.

Destaco que o Órgão Consultivo não deve emitir manifestação conclusiva sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. Nesse sentido, reitera-se que se trata de parecer opinativo, não vinculando o Gestor em sua decisão.

**III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados e jurídicos explicitados, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sul, RS, 20 de maio de 2022.

**CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA**  
ADVOGADO – PGM

**DE ACORDO**  
23/05/22